



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços em transporte aquaviário de cargas e encomendas, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Curuá e suas Secretarias Municipais.

PROPOSTA: COOPERATIVA VIAÇÃO CURUÁ

BASE LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei N°. 8.666/93.

Trata-se de justificativa legal pela **dispensa de licitação** para a contratação de empresa para prestação de serviços em transporte aquaviário de cargas e encomendas, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Curuá e suas Secretarias Municipais de Curuá.

A **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, "no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 24 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é dispensada a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

"Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Rua 03 de Dezembro, nº 338 – Santa Terezinha – CEP:68.210-000
Curuá – Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

(...)

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma deles a *consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere os reflexos*

O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de **serviço**, em seu art. 6º, a seguir *in verbis*:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;"

Para a conceituação jurídica de **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação**.

A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** "quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa" (**Celso Antônio Bandeira de Mello**, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que:

*"singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado **grau de confiabilidade**, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."*(grifo nosso)

Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados **singulares**, ou seja, que demandem do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação, podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define **notória especialização**, da seguinte forma:

"§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que *"tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero"* (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).

Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

"... Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:

1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;

2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

3º) a contratação deve ser feita entre advogados qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.

4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 01.613.319/0001-55

portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de serviços de forma continuada."

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogados depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a **singularidade** do serviço, a **habilitação específica** e a **notória especialização** do profissional contratado, conforme destaca a Prof. **Lúcia Valle Figueiredo**, em ensinamento constante de sua obra **Direitos dos Licitantes** (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:

"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.

De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:

1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;

2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração."

Uma vez, observada a necessidade do município, a Administração atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamentos doutrinários, buscou Cooperativa Viação Curuá, que atua no ramo de transporte aquaviário e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Prefeitura Municipal, do serviço de transporte aquaviário, com fundamento no art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa Cooperativa Viação Curuá.

Curuá, 15 de junho de 2015.

KALITA DUARTE BARBOSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação